



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.003592/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-007.273 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2024  
**Recorrente** GEOFRAVIA MONTOZA ALVARENGA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, com apresentação dos comprovantes dos serviços e dos pagamentos realizados.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima e Wilderson Botto.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/47):

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 16 a 18, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que exige R\$ 5.361,72 de imposto de renda - suplementar, R\$ 4.021,29 de multa de ofício (75%), além dos acréscimos legais, em virtude **de dedução indevida de despesas de instrução e de despesas médicas**.

2. Regularmente cientificada do lançamento, por via postal, em 24/07/2009 (fls. 24/25), a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 14, considerada tempestiva pela unidade de origem (fl. 31), alegando, em síntese, que:

2.1. Foi notificada a apresentar **documentação comprobatória de efetivo pagamento das despesas**, juntando cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências, extratos bancários e, se realizados em dinheiro, com indicação de saques realizados em espécie coincidentes em data e valor. No entanto, inexistente previsão no texto legal que embasa tal exigência, incorrendo o nobre notificante em erro, deixando, inclusive, de observar a jurisprudência e os mais mezinhos princípios de direito;

2.2. Assim agindo, incorre o douto fiscal em abuso de autoridade, e, sendo a atividade fiscalizatória vinculada, descabe a autuação. Citando a IN SRF nº 15, de 2001, arts. 43 a 48, afirma a Contribuinte que a condição de prova **é o próprio recibo**, sendo que, na falta deste, a documentação poderá ser suprida com a indicação do cheque nominativo, “somente isso e nada mais”.

2.3. Sustenta que “A multa que excede a 75% vezes o suposto e fictício imposto apurado, tem caráter confiscatório por ser extremamente elevada e desarrazoada”, transcrevendo decisões judiciais nesse sentido;

2.4. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC para fins tributários, motivo pelo qual entende deva ser cancelada também sua incidência;

2.5. Requer, ao final, sejam acolhidas as prejudiciais para declarar nula a sanção imposta, **aceitando-se os recibos como meio de prova dos serviços prestados**, bem como seja **abatido** do valor lançado o valor de R\$ 1.153,67 (valor original), conforme guia DARF em anexo, **considerando-se como parte não controversa, restando impugnado o restante do saldo**, “que se consubstancia nos valores dos recibos médicos Wesley Vilas Boas de Oliveira e Raquel Mendes Alves Pereira”. No mérito, que se decida pela improcedência da notificação e seus consectários, determinando-se o seu cancelamento e arquivamento. Por fim, requer a concessão de prazo para juntada de documentos novas pela impossibilidade de fazê-lo nesse ato, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.941/01.

3. A Impugnante junta aos autos, à fl. 15, **cópia de DARF, demonstrando o recolhimento do valor total de R\$ 1.153,67**, devidamente confirmado no sistema (tela/consulta à fl. 28). Conforme demonstrado à fl. 30 dos autos - “Extrato do

Processo”, a parcela impugnada do lançamento resulta em Imposto Suplementar no valor de R\$ 4.140,65.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PROVA. REQUISITOS.

A legislação tributária prevê que a prova das despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual seja feita por meio de documentação hábil e idônea a demonstrar a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento.

DESPESA MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

PROVAS DOCUMENTAS. IMPUGNAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA. PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, inexistindo fase instrutória específica, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

JUROS DE MORA. SELIC.

A taxa SELIC é reconhecida como taxa de juros moratórios tanto no campo do direito público como na seara do direito privado.

Cientificada da decisão, em 01/03/2012 (fls. 52), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 30/03/2012, recurso voluntário (fls. 53/59), insurgindo-se contra a manutenção da glosa das despesas pagas aos profissionais declarados, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que os recibos e declarações ora apresentados, em nome da verdade material e ampla defesa, são hábeis a comprovar a realização das despesas e os dispêndios efetuados em espécie, tudo em conformidade com a legislação de regência, portanto idôneos, sendo incabível a inversão do ônus probatório. Alega ainda acerca da natureza confiscatória da multa de ofício aplicada, bem como da aplicação indevida da taxa SELIC sobre os valores apurados, descabendo suas incidências. Cita jurisprudência administrativa e judicial a justificar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 60/75.

Em 02/04/2024, considerando que a conselheira relatora, Fernanda Melo Leal, a partir de 03/01/2014, passou a integrar a 2ª Turma da CSRF, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 78), sendo-me distribuído em 02/05/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

#### Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas pagas aos profissionais Raquel Mendes Alves Pereira (R\$ 11.000,00) e Wesley Vilas Bôas de Oliveira (R\$ 6.000,00), **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2007.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia de declarações emitidas pelos profissionais contratados acompanhados dos recebidos por eles fornecidos no decorrer do ano calendário de 2006 (fls. 61/71).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Neste ponto, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput* da CF/88), cujo objetivo é o controle de legalidade do lançamento fiscal harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*”.

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas**.

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo profissional em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação e demonstração das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação aos profissionais contratados, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Neste contexto, tenho que as declarações fornecidas pelos profissionais Wesley Vilas Bôas de Oliveira e Raquel Mendes Alves Pereira (fls. 60 e 66), aliado aos recibos por eles anteriormente emitidos (fls. 61/65 e 67/71), além de conterem os requisitos exigidos da legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos médico e psicoterapêutico submetidos pela Recorrente, bem como os pagamentos por ela efetuados no decorrer do ano-calendário de 2006, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação dos efetivos pagamentos**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, quanto ao pedido de dilação probatória, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo já se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a não sujeição passiva em relação à matéria recorrida. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 17.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto